

Questão Discursiva 00722

Maria, modesta costureira do interior, adquire da empresa fabricante uma máquina de costura, para a realização de trabalho em prol de sua sobrevivência e de sua família. Pode Maria ser considerada consumidora, para o fim de aplicação, em seu favor, das normas do CDC em demanda ajuizada em face da referida empresa? Responda, fundamentadamente, abordando, brevemente, as teorias acerca do conceito de consumidor.

Resposta #000966

Por: **SANCHITOS** 30 de Março de 2016 às 07:29

Com base no art. 2º do CDC, doutrina e jurisprudência criaram duas teorias principais acerca do conceito de consumidor.

Para a teoria maximalista (ou objetiva), consumidor é todo aquele (pessoa física ou jurídica) que adquire ou utiliza produto/serviço, retirando-o da cadeia produtiva, como destinatário final fático. Pouco importa a intenção da operação (por isso objetiva), se o produto ou serviço será usado para consumo doméstico ou profissional, independe da destinação que fará do bem ou serviço, será considerado consumidor por uma simples análise da realidade material.

Diversamente, segundo a teoria finalista (ou subjetiva, teleológica), consumidor é o destinatário final fático e também econômico do bem/serviço (pessoa natural ou jurídica). Assim, não basta a retirada do bem/serviço da cadeia produtiva, sua finalidade não pode ser profissional e/ou lucrativa, como parte direta ou indireta do fornecimento de outros bens ou serviços. Por depender da intenção do agente é chamada de subjetiva.

A par dessas duas correntes antagônicas - a primeira demasiadamente ampliativa e a segunda, restritiva - surgiu corrente intermediária, denominada teoria finalista aprofundada ou mitigada. Nesta, utiliza-se abstratamente a teoria finalista; contudo, a depender da análise de caso concreto. Verificada alguma vulnerabilidade na relação operacional (razão fulcral do direito consumerista), aplicam-se as regras protetivas do CDC. Caso contrário, afasta-se. Essa nos parece a teoria mais justa e equilibrada, atualmente prevalente junto aos Tribunais, incluindo o STJ.

Dessa forma, analisando o caso posto, nota-se clara relação consumerista na aquisição da máquina de costura por Maria. Ainda que a intenção de Maria seja o uso profissional do bem, verifica-se vulnerabilidade econômica, fática (essencialidade do bem), técnica e jurídica frente ao fornecedor.

Assim, reconhecida a vulnerabilidade concreta de Maria (art. 4º, I, CDC), mostra-se adequada, necessária e proporcional a aplicação das normas de proteção do CDC.

Correção #000568

Por: **Emanuella Melo** 30 de Março de 2016 às 14:12

Exposição objetiva e bem concatenada sobre o tema, perpassando pela análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência mais atualizada sobre o tema! Parabéns

Correção #000566

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 30 de Março de 2016 às 11:33

Excelente resposta Rodrigo, bem didática e coesa. Eu já vi questões sobre estas teorias em algumas provas de segunda fase (até porque a matéria de Direito de Consumidor não é muito extensa), então você fez bem em treinar esta resposta.

Resposta #001993

Por: **MAF** 17 de Julho de 2016 às 15:12

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Interpretando o referido dispositivo, três posições podem ser destacadas: teoria finalista, teoria maximalista e teoria finalista aprofundada.

Pela teoria finalista, consumidor é a última pessoa da cadeia de consumo (destinação final fática) e que não utiliza o produto ou serviço para o lucro, repasse ou transmissão onerosa (destinação final econômica). Adotando-se referida posição, Maria não poderia ser considerada consumidora, uma vez que utiliza o bem em atividade lucrativa.

Por outro lado, pela teoria maximalista, amplia-se o conceito de consumidor, considerando-se como tal todo aquele exposto às práticas comerciais previstas no Código de Defesa do Consumidor. Adotada esta teoria, Maria poderia ser considerada consumidora.

Já pela teoria finalista aprofundada, analisando-se o caso concreto, provada a vulnerabilidade do sujeito, conclui-se pela destinação final de consumo, desprezando-se o elemento destinação final econômica. Por esta teoria, Maria é considerada consumidora, uma vez que se trata de modesta costureira do interior, que adquiriu máquina de costura para realização de seu trabalho, demonstrada sua vulnerabilidade, portanto.

Por fim, considerando que o STJ alterou sua jurisprudência no sentido de adotar a teoria finalista aprofundada, Maria é considerada consumidora para o fim de aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Resposta #003810

Por: **MLS** 8 de Fevereiro de 2018 às 20:07

Sim. Maria é considerada consumidora à luz da teoria finalista mitigada e da teoria maximalista.

Para teoria finalista de consumo, consumidor é aquele que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço (art. 2º do CDC). Para essa teoria, então, não são consideradas consumidores as pessoas físicas ou jurídicas que utilizem o produto ou serviço para implementar suas atividades econômicas.

Por outro lado, para a teoria finalista aprofundada ou mitigada, Maria, modesta costureira do interior, em razão de sua nítida vulnerabilidade em relação ao fornecedor, é considerada consumidora; devendo, portanto, serem aplicadas, em seu favor, normas do CDC em demanda ajuizada em face da empresa fabricante de máquina de costura.

Por fim, vale lembrar que a teoria maximalista de consumo estabelece um conceito objetivo e mais amplo de consumidor, segundo a qual é consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço, independentemente da finalidade a eles (produtos ou serviços) atribuída.

Resposta #00045

Por: **Débora Bós e Silva** 26 de Novembro de 2015 às 16:16

O Código de Defesa do Consumidor estabelece o conceito de consumidor, no art. 2, dispondo que: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", equiparando-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (caput, art. 2).

Na sequência, o parágrafo único do mesmo dispositivo, trata da equiparação do consumidor, considerando toda a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Existem duas correntes doutrinárias sobre o conceito de consumidor.

a) Teoria Maximalista: como diz o seu próprio nome, visa maximizar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a destinação final é a fática. Essa teoria considera a destinação final como a de natureza fática. Portanto, até mesmo aqueles que utilizam o produto ou serviço na aplicação de atividade profissional poderiam ser considerados consumidores. É irrelevante eventual finalidade de lucro.

b) Teoria Finalista: entende que a definição de destinação final é, principalmente, econômica, ou seja, o agir daquela pessoa em relação ao serviço ou ao produto. O agir da pessoa no que tange ao produto ou serviço não pode ser profissional. A destinação final deve ser de natureza econômica, ou seja, não se pode considerar consumidor aquele que aplica o produto ou serviço em atividade econômica diversa, pois isto acarretaria uma intermediação na destinação final, descaracterizando o conceito de consumidor. Em síntese, protege somente o que adquire o produto a fim de consumi-lo, excluindo aquele que revende ou utiliza como insumo de atividade econômica.

Embora estas teorias sejam elucidativas, os Tribunais passaram a determinar uma mitigação do conceito finalista (doutrina majoritária), de modo a abranger determinadas pessoas jurídicas que poderiam ser enquadradas como consumidores em face de sua vulnerabilidade. Essa mitigação ganhou o nome de "Teoria Finalista Aprofundada". O entendimento passou a ser mais justo, pois passou a oferecer para aquelas pessoas jurídicas vulneráveis uma proteção no sentido de buscar o escopo da isonomia das partes, uma vez demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional.

No caso de Maria, mencionado na questão, trata-se de vulnerabilidade econômica, visto que adquiriu a máquina em prol de sua sobrevivência e de sua família, cabendo ser enquadrada como consumidora, na definição do art. 2, CDC.

Correção #000565

Por: **SANCHITOS** 30 de Março de 2016 às 07:45

Gostei da resposta Débora. Vou apontar apenas alguns detalhes:

- os dois primeiros parágrafos, embora tenham introduzido o tema, me parecem desnecessários; (um professor me deu um toque bacana sobre isso: "comece já dando o que o examinador quer, depois...tendo tempo e espaço, demonstre conhecimento da forma mais objetiva que conseguir);

- a explicação da teoria finalista ficou um pouco confusa;

- ao falar da finalista mitigada vc escreveu 2 vezes "pessoas jurídicas" - o examinador poderia entender que não se aplicaria às pessoas físicas (que inclusive é o caso da Dona Maria do enunciado).

Isso aí, espero que seja útil os pitacos.

Correção #000326

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 3 de Março de 2016 às 00:54

Débora!! Parabéns!! Sua resposta abrangeu todos os requisitos do enunciado. Elaborou a diferença da teoria maximalista e da finalista. Você também poderia ter acrescentado que a aplicação do CDC não gera automaticamente a inversão do ônus da prova.

Correção #000077

Por: **Eric Márcio Fantin** 28 de Novembro de 2015 às 15:00

A resposta foi completa, abordando todos os temas pedidos pelo enunciado.

O segundo parágrafo repete o final do primeiro. Há dois erros de grafia na última linha do penúltimo parágrafo (palavras demonstrada e técnica), mas não acho que isso seja suficiente para retirada de pontos.

Por fim, quanto ao caso concreto de "Maria", penso que a resposta ficaria mais completa com a citação de que, para considerar Maria consumidora, temos que utilizar a teoria Maximalista.

Resposta #003357

Por: **Jack Bauer** 8 de Novembro de 2017 às 18:13

Apesar do conceito legal (art. 2º do CDC), a doutrina se debate acerca de qual teoria adotada pelo legislador, se a maximalista, finalista ou finalista mitigada.

A maximalista defende que todo aquele que adquire produto ou serviço como destinatário final é consumidor, independente de se retirar ou não da cadeia produtiva.

A finalista defende que apenas aquele que adquire o bem ou serviço como destinatário final, e que o retira definitivamente da cadeia produtiva é consumidor.

Por fim, a teoria finalista mitigada defende ser consumidor aquele que retira o bem ou serviço, mesmo que não seja destinatário final (como insumo, por exemplo), mas que tenha alguma hipótese de vulnerabilidade frente o fornecedor.

Com base na teoria finalista mitigada tratada acima, e que é adotada pelo STJ, Maria pode ser considerada consumidora.

Resposta #004714

Por: **anamaria andrade** 9 de Outubro de 2018 às 20:26

Há precipuamente três correntes concernente ao conceito de consumidor.

A Teoria finalista aduz que consumidor é pessoa física ou jurídica que consome ou adquire produtos e/ou serviços como destinatária final.

Tal teoria é expressa em delimitar a necessidade da destinação final, vez que, caso não seja a pessoa destinatária final, não será enquadrada como consumidora, não havendo proteção do sistema consumerista.

Já a Teoria mista ou finalista mitigada traz que a pessoa física ou jurídica que consome ou adquire produtos e/ou serviços é consumidora, quando houver vulnerabilidade na relação consumerista.

A Teoria máxima, por sua vez, abrange larga espécie de consumidores, vez que, para tal, não há necessidade de destinação final ou sequer vulnerabilidade, enquadrando-se como consumidores quem consome ou adquire produto e/ou serviço.

Embora haja conceituação expressa no CDC quanto à destinação final, o mencionado Código também traz a figura do consumidor como vulnerável, seja técnico, jurídico, econômico, fático, dentre outros.

Assim, no caso exposto, Maria é equiparada a consumidora, diante da teoria mista/finalista mitigada, vez que, embora utilize o bem como instrumento de seu trabalho, é possui relação de vulnerabilidade diante da empresa fabricante do objeto, estando protegida pela seara consumerista.

Resposta #005047

Por: **Eduarda Ernesto Machado Felix de Castro** 28 de Fevereiro de 2019 às 22:14

De acordo com o que dispõe o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, é considerado consumidor o destinatário final do produto ou do serviço. Sobre esse dispositivo, desenvolveram-se três teorias na doutrina.

Para a teoria finalista, o consumidor deve ser o destinatário fático e econômico do serviço ou do produto, isto é, consumidor é aquele que adquire produto ou serviço para uso próprio.

Por sua vez, no entendimento da teoria maximalista, consumidor é o destinatário fático, não importando a finalidade da aquisição do produto ou do serviço.

O STJ adotou a teoria finalista mitigada, eis que entende como consumidor o destinatário fático e econômico do serviço ou produto, mas também considera consumidor o destinatário intermediário desde que seja vulnerável.

No caso em análise, Maria é destinatária intermediária do produto adquirido, contudo, pela teoria finalista mitigada pode ser considerada consumidora, haja vista que está caracterizada sua vulnerabilidade fática diante do fornecedor do produto.

Resposta #005050

Por: ANDREA PAULA DOS REIS SANTOS OLIVEIRA 1 de Março de 2019 às 16:38

Conforme entendimento sumulado no STJ, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras. Assim no caso de Maria devem ser aplicados os ditames dos arts. 2º e 3º da legislação consumerista brasileira, visto que, não é pelo fato de a costureira utilizar-se profissionalmente da máquina de costura que estará excluída da proteção do CDC. Ademais, o STJ em casos dessa natureza aplica a denominada teoria finalista aprofundada, sobretudo em razão da verificação em concreto da hipossuficiência (técnica, jurídica, econômica e informacional) da pessoa que adquire produto ou serviço frente ao seu fornecedor.